



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ 01.855.537/0001-04

# **Processo Julgamento Contas 2018**

*Prefeito Sergio José Ferreira*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 177666/19  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
INTERESSADO: SERGIO JOSE FERREIRA  
ADVOGADO /  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 157/20 - Segunda Câmara

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2018. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS inferior a 5% das receitas do exercício. Parecer prévio pela regularidade com ressalva.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Santa Mônica, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Sérgio José Ferreira.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
235963/15	2014	NESTOR BAPTISTA	PPR 156/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa. Em recurso (autos 373344/17) sob relatoria do Conselheiro Artagão Mattos Leão, em trâmite na CGM desde 20/03/2018 conforme consulta em 30/04/2020.
258711/16	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEAO	PPR 445/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
307703/17	2016	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 201/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
265511/18	2017	FERNANDO ALGUSTO MELLO GUIMARÃES	Não aplicável	Em trâmite na CGM desde 06/09/2018, conforme consulta em 30/04/2020.

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 19.388.344,25 (dezenove milhões, trezentos e oitenta e oito mil trezentos e quarenta e quatro reais, e vinte e cinco centavos), aprovada pela Lei Municipal nº 62/2017, de 19/12/2017.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, Instrução nº 2689/19 (peça 10), apontou como impropriedade: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

O Município, por seu Prefeito, Senhor Sérgio José Ferreira, apresentou defesa e documentos (peças 20-21).

A área técnica ao final, através da Instrução nº 242/20 – CGM (peça 22), sugeriu a emissão de parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 136/20 (peça 23) também sugeriu a emissão de parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a área técnica, em análise do tópico, manifestou-se conclusivamente pela irregularidade.

Observa-se que Município provocou um déficit acumulado de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 578.718,48, correspondente a 4,05% das receitas arrecadas no exercício.

É notório, por outro lado, o entendimento deste Tribunal de Contas por converter a irregularidade em ressalva quando o déficit das fontes livres não excede 5% das receitas arrecadas no exercício, de maneira que indico a título exemplificativo os Acórdãos de Parecer Prévio 165/18 da Primeira Câmara<sup>1</sup> e 160/18<sup>2</sup> e 178/18<sup>3</sup> da Segunda Câmara.

<sup>1</sup> Prestação de Contas do Prefeito Municipal 204421/15. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 29 de maio de 2018.

<sup>2</sup> Prestação de Contas do Prefeito Municipal 219194/15. Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. Julgamento em 23 de maio de 2018.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Visto que no presente caso o índice deficitário ficou aquém da margem de tolerância aceita por esta Corte, afasto o opinativo da unidade técnica, e entendo pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela emissão de parecer prévio pela **regularidade com ressalva** das contas do Município de Santa Mônica, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Sérgio José Ferreira, nos termos dos artigos 1º, inciso I,<sup>4</sup> e 16, inciso II,<sup>5</sup> da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

II. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

II.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,<sup>6</sup> e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento<sup>7</sup>;

---

<sup>3</sup> Prestação de Contas do Prefeito Municipal 273717/15. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Acompanharam o relator os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 6 de junho de 2018.

<sup>4</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

<sup>5</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

<sup>6</sup> Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

<sup>7</sup> Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.<sup>8</sup>

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade com ressalva** das contas do Município de Santa Mônica, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Sérgio José Ferreira, nos termos dos artigos 1.º, inciso I,<sup>9</sup> e 16, inciso II,<sup>10</sup> da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

II.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,<sup>11</sup> e demais atos de

<sup>8</sup> Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

<sup>9</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

<sup>10</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

<sup>11</sup> Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento<sup>12</sup>;

II.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno.<sup>13</sup>

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Presidente

---

<sup>12</sup> Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

<sup>13</sup> Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

---

## DESPACHO

---

PROCESSO N.º 177666/19- TCE/PR

**Ementa:** Prestação de Contas Anual - PCA/2018 - Poder Executivo Municipal.

**Forma de Apreciação:** Proposição sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão de Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária- art. 239 da L.O.M. c/c art. 236 do R.I. desta C. Casa de Leis.

**Texto Despacho:** À Comissão Permanente de Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária para fins de cumprimento de sua missão regimental, conforme inteligência do art. 239, c/c art. 236 e ss. do R.I.

**Regime de Tramitação:** Nos termos do art. 242.

Em 07/10/2020.

---



Sidnei Evaristo Ferreira  
Vereador Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA**

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

**ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA TRATAR DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA – PR, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.**

**Ref.: PROCESSO TC – 177666/19**

**Assunto: Prestação de Contas (PCA-2018)**

**“PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA E. SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – ACÓRDÃO N.º 157/2020, NA SESSÃO PLENÁRIO VIRTUAL N.º 03, DE 10 DE JUNHO DE 2018, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO E. TCE/PR – EDIÇÃO N.º 2324, EM 24 DE JUNHO DE 2020, QUE EMITIU PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018”.**

Às onze horas do dia 19 do mês de Novembro ano de dois mil e vinte, na sala de reuniões da Câmara Municipal de SANTA MÔNICA– PR, foi realizada reunião convocada pelo Vereador, Sr. Paulo Sérgio Rosado, Presidente da Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, tendo como relator, o Sr. Vereador Irani Francisco da Silva e Membro, o Sr. Vereador Vanderlei Schmidt, com a finalidade de cumprir sua missão regimental (art. 239 a 246 R.I.), qual seja, proceder a emissão do Parecer de Julgamento do processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de SANTA MÔNICA – PR, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. Sergio José Ferreira, cujo conteúdo, estruturação e tramitação deverá obedecer a inteligência do art. 242 e ss. do Regimento Interno desta C. Casa de Leis. Nesta oportunidade, foi apresentado o DESPACHO expedido pelo Exmo. Vereador Presidente da Câmara Municipal. O Presidente desta r. Comissão Permanente deliberou sobre o teor do expediente supradito, bem como apresentou e promoveu a leitura do Acórdão de Parecer Prévio n.º 157/2020 da Segunda Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná. De posse do Regimento Interno, o Sr. Presidente alertou aos componentes desta Comissão Permanente sobre o rito de tramitação do objeto da pauta, inclusive, ressaltou a necessidade de serem observados os prazos contidos tanto no Regimento Interno, quanto na Lei Orgânica desta Municipalidade. Ainda, primando pelo exercício do contraditório e à ampla defesa, o Sr. Presidente determinou ao Exmo. Vereador Relator desta Comissão Permanente que, no prazo de até 05 (cinco) dias, expedisse expediente informando o Prefeito Municipal, Sr. Sergio José Ferreira,





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

objetivando o andamento do Julgamento da conta acima citado. Em ato contínuo, dirigiu-se ao Sr. Relator, alertando-o sobre o contido no art.242 do Regimento Interno. Aberta a palavra, não houve manifestação contrária às deliberações do Sr. Presidente. Na oportunidade estipulou-se a data de 30 do mês de Novembro do ano de dois mil e de vinte, às dezenove horas, para a próxima reunião. Nada mais havendo a tratar e, para constar, eu, Ver. Irani Francisco da Silva, por solicitação do Sr. Presidente, lavrei a presente ata que será no final assinada pelos membros da Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de SANTA MÔNICA, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de Novembro do ano de 2020.

### Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária



---

**Irani Francisco da Silva**  
Relator



---

**Paulo Sérgio Rosado**  
Presidente



---

**Vanderlei Schmidt**  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA**

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

**Ofício n.º 02/2020 – C.A.T.F.O – Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária.**

Santa Mônica/PR., 20/11/2020.

Exmo. Senhor,

**Sergio José Ferreira**

Prefeito Municipal

Santa Mônica - Paraná

**Ref.:** PROCESSO N.º 177666/19 - TCE/PR

**Assunto:** Julgamento da PCA/2018 – Poder Executivo Municipal.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente e, considerando que o E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhou a esta Casa de Leis, através do Ofício n.º 1113/20-OPD-GP, protocolado na Secretaria desta C. Casa de Leis, expediente referente ao Processo de Prestação de Contas Municipal n.º 177666/19, bem como Acórdão de Parecer Prévio n.º 157/2020, emitido pela Colenda Segunda Câmara da E. Corte de Contas - TCE/PR, vimos pelo presente notificar-lhe da instauração do processo legislativo de julgamento das contas em comento.

Por conseguinte, esclarecemos que o devido processo legal, o exercício ao contraditório e à ampla defesa restam garantidos à Vossa Excelência, esclarecendo, desde já, a abertura de vistas dos autos junto às Comissões Permanentes desta C. Casa de Leis.

Por fim, anexo ao presente expediente segue cópia, em inteiro teor, dos autos de prestação de contas junto à E. Corte de Contas Estadual – processo n.º 177666/19.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente,

**Paulo Sérgio Rosado**

Vereador

Presidente Comissão

Administração Tributária, Financeira e Orçamentária.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA**

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

**COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E  
ORÇAMENTÁRIA FORMULADO PELOS SENHORES  
VEREADORES PAULO SERGIO ROSADO - PRESIDENTE,  
IRANI FRANCISCO DA SILVA E VANDERLEI SCHMIDT -  
MEMBROS.**

Ref.: PROCESSO TC - 177666/19

Assunto: Prestação de Contas (PCA-2018) - Poder Executivo Municipal

**“PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA E. PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ACÓRDÃO N.º 157/2020, NA SESSÃO VIRTUAL  
DE 10 DE JUNHO DE 2020, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO E.  
TCE/PR, EM 24 DE JUNHO DE 2020, QUE EMITIU PARECER FAVORÁVEL À  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO,  
REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018”.**

**I - ANÁLISE DO PROCESSO**

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhou a esta Casa de Leis, através do Ofício n.º 1113/20-OPD-GP, datado de 22 de julho de 2020 e protocolado na Secretaria desta C. Casa de Leis, expediente referente ao processo de prestação de contas municipal n.º 177666/19, bem como Acórdão de Parecer Prévio n.º 157/2018, emitido pela Colenda 2ª Câmara da E. Corte de Contas - TCE/PR (Sessão Virtual n.º 3/2020), conforme artigo 18 e ss., da Constituição do Estado do Paraná, na sessão de 10 de junho de 2020, publicado no DOE de 24 de junho de 2020 (Edição n.º 2324), relativo às Contas do Exercício de 2018 apresentadas pelo Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná.

Trata-se das contas de responsabilidade do então Chefe do Poder Executivo Municipal Sr. Sérgio José Ferreira, referente ao período de 01/01/2018 a 31/12/2018.

A Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária procedeu às devidas análises dos Relatórios emitidos pelas Unidades Técnicas do Tribunal de Contas, bem como as manifestações do MPJTC, acompanhando os itens apontados com as devidas ressalvas.

**II - DA ANÁLISE DA GCM**

**II.1 Do Primeiro Exame (Instrução n.º 2689/19)**





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

### a. CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

*Restrição: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.*

*Fonte de Critério: LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"*

*"A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2018, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima."*

### RESULTADO DA ANÁLISE - PRIMEIRO EXAME (CGM)

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	IRREGULAR	SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"

### II.2 Do Segundo Exame - Contraditório (Instrução n.º 1299/20)

Dá análise conclusiva pela d. CGM - Coordenadoria de Gestão Municipal, constata-se que, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 242/20 (peça nº 22) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas, entendendo não sanadas, as irregularidades outrora ventiladas (Primeiro Exame):

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO

Em suma, destacou a CGM que, "em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005". Recomendou, por fim, a aplicação de multa administrativa:

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

### III - DA ANÁLISE DO MPJTCE

O Ministério Público junto à E. Corte de Contas do Estado, após avaliação das peças que compõem o processo de prestação de contas sob julgamento, através do r. Parecer nº 136/20, (peça nº 23), de lavra da Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE** das contas em comento, corroborando com a manifestação técnica da d. CGM, inclusive, com a aplicação das sanções pecuniárias ora tratadas.

### IV - DO ACÓRDÃO N.º 157/2020 - SEGUNDA CÂMARA

Considerando a manifestação técnica expedida pela d. CGM, cujo teor conclusivo apresenta **IRREGULARIDADE**, com aplicação de multas ao Gestor, ainda, considerando a manifestação do MPJTCE, corroborando o entendimento da d. CGM, o Exmo. Conselheiro Relator, IVAN LELIS BONILHA, assim manifestou-se:

“Quanto ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a área técnica, em análise do tópico, manifestou-se conclusivamente pela irregularidade. Observa-se que Município provocou um déficit acumulado de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 578.718,48, correspondente a 4,05% das receitas arrecadas no exercício. É notório, por outro lado, o entendimento deste Tribunal de Contas por converter a irregularidade em ressalva quando o déficit das fontes livres não excede 5% das receitas arrecadas no exercício, de maneira que indico a título exemplificativo os Acórdãos de Parecer Prévio 165/18 da Primeira Câmara e 160/182 e 178/183 da Segunda Câmara. Visto que no presente caso o índice deficitário ficou aquém da margem de tolerância aceita por esta Corte, afasto o opinativo da unidade técnica, e entendo pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva.

(...)

3. Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Santa Mônica, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Sérgio José Ferreira, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; II. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos: II.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno, e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento; II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.” (g.n.)





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

Em ato contínuo, a E. Corte de Contas promoveu o seguinte *decisum*:

“Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Santa Mônica, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Sérgio José Ferreira, nos termos dos artigos 1.º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

II.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno, 11 e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;

II.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno.” (g.n.)

### V - DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção e respeito ao prévio entendimento da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, cujos apontamentos restam transcritos no título anterior, apresento a seguir devida manifestação conclusiva ao Processo n.º 177666/19, que trata da prestação de contas do Poder Executivo desta municipalidade, inerente ao exercício financeiro de 2018 e, ao final, o julgamento por parte desta Comissão sobre os fatos e circunstâncias elencadas nas peças processuais:

- a. Acompanhamento, integralmente, a manifestação do Exmo. Conselheiro Relator IVAN LELIS BONILHA, cujo entendimento restou seguido por unanimidade pela Primeira Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná.

Destarte, mediante análise das peças que compõem o processo de prestação de contas em comento - PCA/2018 (peças inaugurais; manifestações técnicas; aquelas carreadas durante o exercício do contraditório e manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas), entendo que, não houve qualquer ato de Gestão eivado de vícios e/ou ímprobo capazes de caracterizarem eventual reprovação das contas, por conseguinte, não há que se tratar de inobservância aos princípios basilares da plena e eficaz gestão administrativa (art. 37 e ss. da CF/88).

Por todo o exposto e, com fundamento nos ditames do R.I. desta C. Casa de Leis, bem como diante da inteligência da Lei Orgânica desta municipalidade, **VOTO pela**





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA**

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

**REGULARIDADE**, com ressalvas das contas do Município de Santa Mônica, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do então Prefeito Sr. SÉRGIO JOSÉ FERREIRA.

  
Ver. **IRANI FRANCISCO DA SILVA**  
Relator

**IV - CONCLUSÃO**


**VISTOS**, relatados e discutidos,

Após análise das peças que compõem o processo de prestação de contas do Poder Executivo inerente ao exercício financeiro de 2018, com amparo nos ditames do R.I. desta C. Casa de Leis, bem como diante da inteligência da Lei Orgânica Municipal, no que cabe a esta Comissão analisar, entendemos - nos termos do Voto do Exmo. Vereador Relator Sr. Irani Francisco da Silva - que a Prestação de Contas apresentada pelo Poder Executivo desta municipalidade relativa ao exercício de 2018, merece **APROVAÇÃO com ressalvas, acompanhando, destarte, o decisum delineado no r. Acórdão de Parecer Prévio n.º 157/2020 - SEGUNDA Câmara**, observando-se a inteligência do Regimento Interno desta C. Casa de Leis, concluindo o presente expediente nos termos de que dispõe o mesmo diploma, com apresentação do Projeto de Resolução Legislativa sobre a matéria.

**Votaram, nos termos acima, os Exmos. Senhores Vereadores: Irani Francisco da Silva - Relator, Paulo Sergio Rosado - Presidente e Vanderlei Schmidt - Membro.**

Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de Dezembro do exercício financeiro de 2020.

  
Irani Francisco da Silva  
Relator

  
Paulo Sergio Rosado  
Presidente

  
Vanderlei Schmidt  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA**

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

**ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DA COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA TRATAR DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA – PR, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.**

**Ref.: PROCESSO TC – 177666/19**

**Assunto: Prestação de Contas (PCA-2018)**

**“PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA E. SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – ACÓRDÃO N.º 157/2020, NA SESSÃO VIRTUAL N.º 3/2020, DE 10 DE JUNHO DE 2020, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO E. TCE/PR – EDIÇÃO N.º 2324, EM 24 DE JUNHO DE 2020, QUE EMITIU PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018”.**

Às dez horas e trinta minutos do dia 11 do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte, na sala de reuniões da Câmara Municipal de SANTA MÔNICA– PR, considerando o teor da ata de reunião que precedeu a presente, reuniram-se para cumprimento dos ditames regimentais os Vereadores, Sr. Paulo Sergio Rosado, Presidente, Sr. Irani Francisco da Silva, Relator e Sr. Vanderlei Schmidt, Secretário. Dando-se início a reunião, o Sr. Presidente, cumprindo suas atribuições legais solicitou ao Sr. Relator que apresentasse seu relatório, bem como devido Parecer Conclusivo para fins de apreciação e votação. Aberta a palavra, o Sr. Relator fundamentou suas razões de voto, bem como concluiu pela necessária APROVAÇÃO da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, referente ao exercício financeiro de 2018, acompanhando a decisão delineada nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 157/2020 da Segunda Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado Paraná, bem como deliberando pelos atos e/ou ações administrativas praticadas pelo Prefeito Sr. Sergio José Ferreira. Aberta a palavra, vistos, relatados e discutidos os autos, após análise dos pontos citados no Acórdão de Parecer Prévio n.º 157/2020 – Segunda Câmara do TCE/PR, bem como diante da análise das peças que compõem o processo de prestação de contas do Poder Executivo inerente ao exercício financeiro de 2018 (processo: 177666/19), ainda, nos termos do Voto do Exmo. Vereador Relator – votaram os membros desta Comissão Permanente, no sentido de que a Prestação de Contas apresentada pelo Poder Executivo desta municipalidade - relativa ao exercício de 2018 - merece APROVAÇÃO, sendo o resultado da votação, por três votos favoráveis à APROVAÇÃO, com ressalvas das contas em tela (acompanhando manifestação da E. Corte de Contas). Em ato contínuo, passou-se à elaboração do





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

devido projeto do ato legislativo contemplando a APROVAÇÃO do processo de prestação de contas do Poder Executivo inerente ao exercício financeiro de 2018, observando-se a inteligência do Regimento Interno desta C. Casa de Leis. Por fim, decidiu-se pela expedição de alerta ao Exmo. Vereador Presidente desta C. Casa de Leis, no sentido de serem os Autos, independentemente da decisão do Plenário, mantendo ou não o *decisum* tanto da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, quanto desta Comissão Permanente, protocolizados digitalmente nos autos da prestação de contas em comento no site da E. Corte de Contas do Estado, acompanhado do ato Legislativo (e sua publicação), para as providências administrativas que o caso requer, tudo em conformidade aos preceitos da legislação vigente e pertinente à matéria. Aberta a palavra, não houve manifestação contrária ao exposto. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a presente reunião e, para constar, eu, Ver. Irani Francisco da Silva, por solicitação do Sr. Presidente, lavrei a presente ata que será no final assinada pelos membros da Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de SANTA MÔNICA, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de Dezembro do ano de 2020.

### Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária



---

**Irani Francisco da Silva**  
Relator



---

**Paulo Sergio Rosado**  
Presidente



---

**Vanderlei Schmidt**  
Membro





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA**

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

---

## DESPACHO

---

**PROCESSO N.º 177666/19 - TCE/PR**

**Ementa:** Prestação de Contas Anual - PCA/2018 - Poder Executivo Municipal.

**Assunto:** Cumprimento de ditames regimentais - Apreciação Conclusiva pela Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária - Art. 239, c/c Art. 236 e ss. do RI.

**Texto Despacho:** Ao Gabinete da Presidência para fins de prosseguimento processual, nos termos regimentais e, em especial, com fulcro no Art. 239 e ss. da L.O.M..

**Anexos:** Parecer Conclusivo (PCA/2018), bem como projeto de Ato Legislativo (Art. 242 R.I.).

Em 11/12/2020.

**Paulo Sergio Rosado**  
Comissão Permanente

Administração Tributária, Financeira e Orçamentária



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA**

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

Ofício n.º 39/2020

Santa Mônica/PR., 14/12/2020.

Exmo. Senhor,  
**Sergio José Ferreira**  
Prefeito Municipal  
Santa Mônica - Paraná

**Ref.:** PROCESSO N.º 177666/19- TCE/PR  
**Assunto:** Julgamento da PCA/2018 – Poder Executivo Municipal.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente e, considerando que a Comissão de Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária desta C. Casa de Leis já emitiu e submeteu à Mesa Diretora devido Parecer sobre o processo de prestação de contas municipal n.º 177666/19, bem como sobre o Acórdão de Parecer Prévio n.º 157/2020, emitido pela Colenda Segunda Câmara da E. Corte de Contas - TCE/PR, vimos pelo presente notificá-lo da sessão de julgamento das contas em comento, a qual dar-se-á na sessão extraordinária do dia 18/12/2020, à partir das 18h:00min.


Por conseguinte, esclarecemos que o devido processo legal, o exercício ao contraditório e à ampla defesa restam garantidos à Vossa Senhoria, esclarecendo, desde já, a abertura de vistas dos autos junto às Comissões Permanentes desta C. Casa de Leis.

Por fim, anexo ao presente expediente segue cópia, em inteiro teor, do r. Parecer expedido pela Comissão de Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária sobre os autos de prestação de contas junto à E. Corte de Contas Estadual – processo n.º 177666/19.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente

  
\_\_\_\_\_  
**SIDNEI EVARISTO FERREIRA**  
Vereador Presidente

*Recibido em 14/12/2020*  




**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA**

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

**PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N.º 05/2020**

**Súmula:** Aprova as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2018.

**SIDNEI EVARISTO FERREIRA**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

**Art. 1º** - Ficam APROVADAS, com ressalvas, as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2018, nos termos do Parecer da Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal, que analisou e acompanhou, na íntegra, o r. Acórdão de Parecer Prévio n.º 157/2020 emitido pela Segunda Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, em sessão virtual registrada sob o n.º 3/2020, realizada no dia 10 de junho de 2020, publicado na edição do dia 24 de junho de 2020 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PR (Edição n.º 2324), bem como as peças documentais que compõem o Processo TC - 177666/19.

**Parágrafo único** - Para fins de cumprimento dos ditames insertos no Regimento Interno desta C. Casa de Leis, bem como diante da inteligência da Lei Orgânica Municipal, a aprovação da prestação de contas indicada no *caput* fulcrou-se no princípio da segurança jurídica, conjunto probatório carreado nos autos, em especial, no r. Parecer da Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, bem como nas deliberações das unidades técnicas e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ainda, respectivo julgamento delineado nos termos do Acórdão n.º 157/2020 - Segunda Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 2º** - A presente Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, aos 14 dias do mês de Dezembro do exercício de 2020.

  
Sidnei Evaristo Ferreira  
Vereador Presidente

Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária:

  
Irani Francisco da Silva  
Relator

  
Paulo Sérgio Rosado  
Presidente

  
Vanderlei Schmidt  
Membro





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA  
ESTADO DO PARANÁ**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA**

**Parecer ao Projeto de Resolução Legislativa n.º 05/2020**, de autoria da Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária – que APROVA as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2018, conforme r. Parecer da Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal, que analisou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 157/2020 emitido pela Segunda Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, em sessão virtual registrada sob o n.º 3/2020, realizada no dia 10 de junho de 2020, publicado na edição do dia 24 de junho de 2020 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PR (Edição n.º 2324), bem como as peças documentais que compõem o Processo TC – 177666/19.

**I – Relatório**

Trata de Projeto de Resolução 05/2020 Legislativa, de autoria da Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária – que APROVA as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2018, conforme r. Parecer da Comissão Administração Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal, que analisou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 157/2020 emitido pela Segunda Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, em sessão virtual registrada sob o n.º 3/2020, realizada no dia 10 de junho de 2020, publicado na edição do dia 24 de junho de 2020 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PR (Edição n.º 2324), bem como as peças documentais que compõem o Processo TC – 177666/19.

**II – Análise**

Por força constitucional e, diante da inteligência da Lei Orgânica desta municipalidade (art. 43), o Poder Legislativo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, tem competência para apreciar e julgar a prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

De correta iniciativa, a Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, na forma regimental, tratou da elaboração da proposição em estrita observância aos art. 239 a 246, do R.I. desta C. Casa de Leis.

Quanto ao aspecto legal, o projeto de Resolução Legislativa n.º 05/2020, tem amparo pela Lei Orgânica Municipal, conforme inteligência do art. 43 c/c art. 242 do Regimento Interno.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA**

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal. Logo, a presente proposição da Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária atende aos preceitos legais disciplinadores da matéria a que se refere.

**III –Voto**

Em face do exposto, o projeto de Resolução Legislativa n.º 05/2020, reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Outrossim, voto pela sua aprovação. Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 2020

**Luiz Leite Fraga**  
Vereador Relator

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

**Parecer da Comissão**

A Comissão de Legislação, Justiça, em sessão em 14 de Dezembro de 2020, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 05/2020.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Irani Francisco da Silva - Presidente, Luiz Leite Fraga - Relator, Vanderlei Schmidt - Secretário.

Sala das Comissões, 14 de Dezembro de 2020.

Irani Francisco da Silva  
**Presidente da Comissão**

Luiz Leite Fraga  
**Relator**

Vanderlei Schmidt  
**Membro**